

§ 3.º Do resultado da arbitragem será sempre lavrado auto, assinado pelos três peritos. Na falta de unanimidade será tomada como importância da indemnização a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

§ 4.º Da arbitragem não haverá recurso.

Art. 2.º A fixação dos preços das aquisições ou das indemnizações pelas comissões de arbitragem importa a transmissão da propriedade para a entidade adquirente, mas aos proprietários fica garantido o uso e fruição dos prédios até integral pagamento dos quantitativos arbitrados.

Art. 3.º Compete à entidade adquirente promover a constituição e funcionamento das comissões de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por officio ou por anúncios publicados em dois dos mais lidos jornais da comarca da situação dos prédios, para designarem os seus peritos, e estes serão avisados, em carta registada, do dia e hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário fôr incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar perito ou este não comparecer, e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 4.º O uso e fruição dos prédios avaliados transmitem-se à entidade adquirente pelo pagamento das importâncias arbitradas nos termos d'este decreto.

§ único. O pagamento será effectuado mediante escritura de quitação ou enviando-se ao juiz de direito da comarca guia do respectivo depósito à sua ordem, acompanhada de requerimento devidamente instruído para que mande attribuir a importância depositada aos interessados.

Art. 5.º Na falta de escritura é título suficiente para a inscrição a favor da entidade adquirente da propriedade plena e livre de ónus e encargos o documento comprovativo do depósito à ordem do juiz a que se refere o artigo anterior.

§ único. Quando o proprietário de um título de concessão de terrenos que no todo ou em parte tenham sido expropriados ao abrigo d'este decreto se recuse a entregar esse título para efeitos de registo dos actos jurídicos derivados dessa expropriação será o mesmo registo effectuado nos termos d'este artigo.

Verificada a recusa não poderá o título ser endossado pelo recusante.

Art. 6.º As transmissões feitas ao abrigo d'este decreto ficam isentas de sisa, bem como do imposto do selo em todos os actos e termos necessários à sua effectivação e registo.

Art. 7.º Serão applicadas as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto.

Art. 8.º O Ministro das Colónias promoverá a perfeita execução d'este decreto, usando para o efeito das atri-

buições que lhe são conferidas pelo artigo 11.º da Carta Orgânica do Império.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 13 do corrente, autorizou; nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências abaixo mencionadas, effectuadas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico:

Da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 827.º	500\$00
Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 829.º	1.500\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1939.—O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 20 de Outubro findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio

Bolsa de Mercadorias do Pôrto

Pagamento de serviços:

Artigo 100.º — Despesas de comunicações:	
Do n.º 2) Telefones, para o n.º 3) Transportes	300\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1939.—O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.